



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.729235/2012-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.418 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SALIM BARROS NIGRI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. VALORES RECEBIDOS POR HERDEIROS

Somente são isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações, percebidos por portador de moléstia grave definida em lei, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Contudo, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, nega-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Da declaração de ajuste: (efls.27 a 35)

Rendimentos recebidos de pessoas físicas R\$65.578,00

Recolhimentos do Carnêlão..... R\$6.827,69

Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas..... R\$0,00

Da Notificação de Lançamento: (efls. 5 a 9)

Em procedimento de revisão da declaração de ajuste, referente ao ano-calendário de 2010, do Contribuinte identificado em epígrafe, foi constatada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$10.195,49; sem imposto retido na fonte.

Como complementação da descrição dos fatos na Notificação, efl. 7, consta que:

"Rendimentos omitidos do Governo do Estado do RGS de ação judicial conforme informado em Dirf pela fonte pagadora.

Não comprovou moléstia grave passível de isenção conforme alegado em documento apresentado."

Do Dossiê Fiscal: (efls. 16 a 24)

A Inventariante foi intimada a apresentar, conforme Termo de Intimação efl. 18, os seguintes documentos:

"- Comprovantes de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário.

- Sentença judicial ou Acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, planilha com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando for o caso; atualização dos cálculos; Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial; DARF do recolhimento do IRRF; e recibos de honorários advocatícios."

Em resposta à intimação, a Inventariante junta a certidão de óbito do contribuinte, os informes de rendimentos emitidos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul e pelo IPERGS Regime Próprio de Previdência Social RS.

Da Impugnação: (efls. 2 a 4 e 10 a 14)

A inventariante, Vera Lúcia Bueno Nigri de Oliveira, informou que o Contribuinte era portador de "retinite pigmentar" há mais de sessenta anos, doença que o levou a cegueira total. Requer o reconhecimento da isenção do imposto.

Apresenta Laudo médico, para fins de aposentadoria, emitido pelo Serviço de Inspeções de Saúde, do Departamento Estadual de Saúde, do Estado de Rio Grande do Sul, em 20/07/1949 efl. 12, certidão de óbito do contribuinte e Termo de Compromisso da Inventariante.

Do Acórdão de Impugnação: (efls. 45 a 49)

A 5ª Turma da DRJ de Recife julgou improcedente a impugnação, prolatando o acórdão nº 1143.423, de 24 de outubro de 2013, assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2010 ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações, percebidos por portador de moléstia grave definida em lei, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido."

O entendimento que vaza do voto condutor do acórdão de impugnação é que a doença "retinite pigmentar" não está entre as listadas no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999 RIR/99, a partir da interpretação literal do normativo, como é exigido pelo artigo 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966, CTN.

Do Recurso Voluntário: (efls. 64 a 74)

Cientificada do acórdão de impugnação em 13/11/2013, a Inventariante interpôs, em 10/12/2013, o Recurso Voluntário alegando, em síntese:

a) que o contribuinte foi aposentado em 20/07/1949, a partir do diagnóstico contido no Laudo nº 94.49, do Departamento Estadual de Saúde do RS, atestando ser portador de "retinite pigmentar", doença que o levou a cegueira;

b) que o contribuinte estava há mais de cinquenta anos totalmente cego; e

c) que o Ofício do Gabinete do Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador / DMEST, da Secretaria da Administração e Recursos Humanos do Estado do RS, atesta que a "retinite pigmentar" é "doença evolutiva que culminou com cegueira bilateral motivo da aposentadoria: CID: H 54.0; H 35.5."

Da Resposta à Intimação: (efls. 92)

Após a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência, onde se determinou que fosse obtida, junto aos interessados, a data do efetivo recebimento da verba em discussão, a Recorrente informou que os valores foram recebidos, após o falecimento do Sr. Salim Barros Nigri, pela viúva, a Sra. Luci Bueno Nigri.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do acórdão em 13/11/2013, conforme Aviso de Recebimento acostado à fls. 61/62, e interpôs o Recurso Voluntário, tempestivamente, em 10/12/2013, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Trata-se de lide relacionada à omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, em razão de demanda judicial, no valor de R\$ 10.195,49.

Segundo a autoridade lançadora, não restou comprovada moléstia grave passível de isenção do IRPF. Com relação a este tema, assim dispõe o artigo 39, XXXI e XXXIII, e §§ 4º e 6º, do Decreto nº 3.000/99:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão;

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle;

[...]

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Nesse diapasão, extrai-se dos citados dispositivos que o benefício da isenção em decorrência de moléstia grave depende da existência de duas condições cumulativas:

a) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações (condição de caráter objetivo); e

b) sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (condição de caráter subjetivo).

Contudo, tais condições não restaram comprovadas pelo Recorrente, que se limitou a juntar um laudo do Serviço de inspeções de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, o qual apenas atesta que o Recorrente seria portador de Retinite Pigmentar, no entanto, deveria constar, também, o estado de cegueira do contribuinte.

Não obstante, o recorrente apresentou, juntamente com o seu recurso Voluntário, um Ofício do gabinete do departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador / DMEST, da Secretaria da Administração e Recursos Humanos do estado do RS, o qual atestou que o contribuinte era portador de retinite pigmentar e que é "*doença evolutiva que culminou com cegueira bilateral motivo da aposentadoria: CID: H 54.0; H 35.5.*"

Embora o Recorrente tenha apresentado o referido documento, cumpre destacar que após o cumprimento da diligência, este informou que os valores foram recebidos, após o falecimento do contribuinte, por sua viúva.

Nesse sentido, cumpre destacar o disposto no Ato Declaratório Interpretativo da RFB, antiga SRF, *in verbis*:

"Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 26 de dezembro de 2003 (Publicado(a) no DOU de 30/12/2003, seção , pág. 19)

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988, no art. 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos arts. 6º e 1.784 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001, Código Civil, no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, e no Processo nº 10168.004190/200336, declara:

Artigo único. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID "

Desta forma, tendo em vista a data do recebimento informado pelo Recorrente, sua tese recursal não merece prosperar.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário para manter o crédito tributário lançado.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.